



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.000728/2001-51
Recurso nº. : 150.148
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : MARCUS ANTONIUS DE LUCENA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.383

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – IRPF – PDV – DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - Segundo orientação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência do direito de reembolso de valor indevidamente recolhido a título de imposto sobre a renda apurado com base em verba percebida em decorrência de PDV conta-se a partir da edição da Instrução Normativa SRF 165/98.

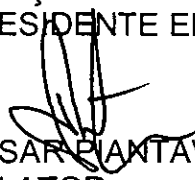
Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCUS ANTONIUS DE LUCENA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Iacy Nogueira Martins Moraes (suplente convocada) e Lumy Miyano Mizukawa que negavam provimento ao recurso.



GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



CESAR PLANTAVIGNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente).

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.000728/2001-51
Acórdão nº : 106-16.383

Recurso nº : 150.148
Recorrente : MARCUS ANTONIUS DE LUCENA

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de pedido de restituição de verba recolhida ao Fisco indevidamente a título de imposto sobre a renda apurado com atenção a valor percebido em decorrência de Plano de Demissão Voluntária (fl. 29).

O pleito foi protocolizado pelo Recorrente em **05/05/2001** (fl. 01), e reporta-se a apuração do imposto sobre a renda relativo ao ano-base 1992 (fl. 07).

Encaminhado ao órgão competente, lá os autos mereceram análise por meio do parecer anexado à fl. 30, que concluiu pela decadência do direito pleiteado, seguindo-se decisão denegatória do pedido (fl. 30 – verso).

Manifestação de inconformidade (fls. 33/34) insurgiu-se contra a decadência pronunciada.

Decisão da instância de piso (fls. 38/42) manteve intacta a decadência ventilada pela decisão indeferitória da pretensão.

Recurso voluntário (fls. 46/47) insistiu no afastamento da decadência e no agasalho do pleito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.000728/2001-51
Acórdão nº : 106-16.383

VOTO

Conselheiro CESAR PIANTAVIGNA, Relator

A questão posta nestes autos não é nova nesta Câmara, já constando bem examinada em questões que antecederam o caso vertente.

Firmou-se jurisprudência no seio deste órgão no sentido de que a decadência do direito de reembolso da quantia indevidamente paga a título de imposto sobre a renda apurado sobre verba percebida em decorrência de PDV somente é contada a partir da data da Instrução Normativa SRF 165/98.

Este é o entendimento da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF - PDV - RETENÇÃO INDEVIDA - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - JUROS - Na restituição do imposto de renda retido na fonte, que tenha origem na retenção indevida quando do recebimento da parcela relativa aos chamados planos de adesão voluntária - PDV, o valor a ser restituído será aquele apurado na revisão da declaração de ajuste anual, que deverá ser atualizado a partir da data da retenção nos termos da legislação pertinente.

Recurso especial parcialmente provido. (Recurso 102-136978, Processo n. 13507.000034/00-64, Acórdão CSRF/04-00.525, 4ª Turma, Rel. Cons. Remis Almeida Estol, sessão de 20/03/2007).

Considerando-se que o pleito do contribuinte foi formalizado em 05/05/2001, não há como se reputar caduco o crédito pleiteado, insito ao almejado reembolso.

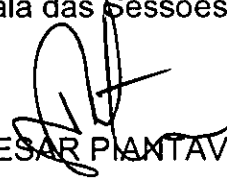


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.000728/2001-51
Acórdão nº : 106-16.383

Diante do exposto, e sem mais delongas injustificadas, dou provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos à instância inferior, a fim de que lá se aprecie o mérito (direto) da pretensão do recorrente. 

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


CESAR PIANTAVIGNA